

O QUE PODEMOS APRENDER COM OS PRIMEIROS CASOS DO INNOCENCE PROJECT BRASILE (III): O CASO IGOR

WHAT CAN WE LEARN FROM THE FIRST CASES OF THE INNOCENCE PROJECT BRAZIL (III): THE IGOR CASE

Fernando Braga¹  

Escola Nacional de Formação e
Aperfeiçoamento de Magistrados, Enfam, Brasil
fernando-braga@hotmail.com

Daniele Liberatti Santos Takeuchi²  

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento
de Magistrados, Enfam, Brasil
daniele_ls@hotmail.com

Marcelo Honorato³  

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento
de Magistrados, Enfam, Brasil
m.honorato2010@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.16943351>

Resumo: O artigo analisa o caso Igor, uma das primeiras atuações do Innocence Project Brasil, que culminou na revisão de sua condenação a 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de reclusão por roubo e tentativa de latrocínio, após quase três anos de prisão injusta. O texto examina criticamente o julgamento, identificando falhas no raciocínio decisório ou justificativo, especialmente quanto à inadequada valoração das provas dependentes da memória e desconsideração de diversas provas materiais. O estudo culmina com o mapeamento de fatores que provavelmente contribuíram para o erro: admissibilidade automática da acusação, decretação e manutenção da prisão preventiva, incompreensão do papel do juiz criminal e ausência de adoção de método decisório estruturado com aptidão desviesante.

Palavras-chave: erro judiciário; valoração da prova testemunhal; prova de reconhecimento de pessoas; presunção de inocência; aprendizagem baseada em erros.

Abstract: The article analyzes the Igor case, one of the first interventions of the Innocence Project Brazil, which culminated in the reversal of his conviction to 15 (fifteen) years and 6 (six) months of imprisonment for robbery and attempted felony murder, after nearly three years of wrongful imprisonment. The text critically examines the judgment, identifying flaws in the decisional or justificatory reasoning, especially regarding the inadequate evaluation of memory-dependent evidence and the disregard of various material evidence. The study culminates with mapping factors that likely contributed to the error: automatic admissibility of charges, issuance and maintenance of pretrial detention, misunderstanding of the criminal judge's role, and absence of a structured decision-making method with debiasing capability.

Keywords: wrongful conviction; evaluation of testimonial evidence; eyewitness identification; presumption of innocence; learning from errors.

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2023), Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (2005) e em Raciocínio Probatório pela Universidade de Girona-Espanha, graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1998). Professor do quadro permanente do Mestrado Profissional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Desembargador Federal junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, onde foi Diretor da Escola da Magistratura e Corregedor e atualmente exerce a presidência. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8690-3440>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9489087695696684>. Instagram: fernando.braga.damasceno.

² Possui mestrado-profissionalizante pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (2023) e graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (2008). Atualmente, é Juíza de Direito da Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-5729-6352>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4795692272735828>. Instagram: prof_daniele.takeuchi.

³ Mestre em Direito com distinção *summa cum laude* (Ambra University/Universidade Católica de Brasília, 2023), Especialista em Direito Processual (Unama, 2008), Direito Constitucional (Unisul, 2010) e Direito do Estado (Uniderp, 2011) e graduado em Direito (UFPA, 2004) e Ciências Aeronáuticas (AFA, 1994). Foi Oficial Aviador da Força Aérea Brasileira entre 1988 e 2010. É Juiz Federal desde 2010 e Coordenador da Comissão de Direito Aeronáutico da Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe) desde 2017. Tem diversas obras doutrinárias publicadas, em especial, na área de Direito Aeronáutico, com destaque para Crimes Aeronáuticos, na 5ª Edição (2024). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6119-9090>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2856818842462093>. Instagram: crimes_aeronauticos.

1. Introdução^{1,2}

Em 2 de outubro de 2016, às 5:45 h da manhã, Igor dá entrada no Hospital São Gonzaga apresentando ferimento à bala no tornozelo esquerdo e não imagina que ali se iniciava uma jornada kafkiana que culminaria em quase três anos de prisão por dois roubos perpetrados naquela madrugada, na cidade vizinha, integrante da mesma região metropolitana.

A conexão entre Igor e os crimes foi estabelecida porque a vítima do primeiro roubo reconheceu sua fotografia, tirada no leito hospitalar, como sendo a imagem de um dos assaltantes e seu ferimento por arma de fogo era bem explicado pela reação armada da segunda vítima, que era policial.

Esses elementos, aparentemente convergentes, bastaram para a decretação de sua prisão preventiva e sem qualquer outra diligência, ignorando requerimentos da defesa de Igor — que anunciava sua inocência, apontava um álibi e indicava precisamente o local onde foi baleado — o inquérito é relatado e Igor denunciado e condenado a 15 anos e 6 meses de reclusão. Após quase 3 anos de prisão, Igor foi absolvido e libertado pelo Tribunal de Justiça em sede de revisão criminal formulada pelo Innocence Project Brasil.

Mas, afinal, o que levou à condenação definitiva de Igor em duas instâncias? Houve um funcionamento defeituoso do nosso Sistema de Justiça? Poder-se-ia fazer algo para evitar que isso se repita?

O presente artigo busca responder a essas perguntas por meio de uma análise crítica do julgamento³ e de toda a evidência dos autos, de modo a identificar as razões que teriam autorizado sua condenação e verificar se houve erro decisório (ou inferencial).

Como já apontado nos artigos que iniciaram essa série, nos quais foram analisados o caso Antônio (Braga; Archangelo; Bossonario, 2025) e o caso Sílvio (Braga; Santos Junior, 2025), tentar-se-á seguir uma mínima racionalidade, conferida pela seguinte estrutura para a (re)avaliação da prova (Braga; 2023a, p. 103 *et seq.*).

- a) identificação da(s) probanda(s);
- b) estabelecimento das evidências ou enunciados evidenciais — *evidential facts* (Hock Lai; 2021) —, de modo a verificar se o julgado suprimiu ou desconsiderou, distorceu ou mesmo inventou alguma prova;
- c) verificação da relação entre cada evidência e a(s) probanda(s) — se a(s) corrobora ou se a(s) refuta;
- d) monitoramento de confiabilidade de cada prova, enquanto fonte, e da plausibilidade e coerência de cada narrativa “enunciada”;
- e) identificação e monitoramento da generalização de mundo (G) que garantiria cada argumento do tipo “dado E, considerando G, provavelmente H”, de modo a verificar se possuem um fundamento minimamente intersubjetivável (Wagenaar; Koppen; Crombag, 1993, p. 41), glosando os mitos ou as crenças do senso comum sem qualquer respaldo empírico, tampouco os meros palpites ou achismos do julgador;
- f) unificação de todos os argumentos resultantes segundo estórias/teorias que explicariam a evidência estabelecida.

Em todos esses passos, far-se-á uma espécie de concessão ao julgado sob análise: em vez de exigir dele um elevado rigor epistêmico — que levaria à glosa das inferências realizadas sempre que se pudesse desafiar de modo minimamente razoável o emprego da generalização respectiva (Walton; Macagno, 2005, p. 2) —, buscar-se-á condicionar eventual invalidação dos passos

ali adotados à existência de razões contrárias com incontestável maior embasamento lógico e empírico.

Como arremate, concluindo-se pela ocorrência de erro decisório, buscar-se-á mapear os fatores que podem ter influenciado nesse resultado, seguindo uma abordagem baseada na chamada *Safety Science* (Braga, 2023b).

2. O que teria autorizado/justificado a condenação de Igor?

Considerou-se provado:

- a) que, aproximadamente às 4:25 h, no município X, quatro indivíduos, utilizando-se de arma de fogo, subtraíram um veículo VW/Gol e um aparelho celular de vítima 1;
- b) que Igor era um dos quatro assaltantes, tendo sido o responsável por revistar a vítima e dirigir o veículo subtraído na fuga;
- c) que, aproximadamente às 5:40 h, no mesmo município, utilizando-se do veículo VW/Gol subtraído, ao menos dois indivíduos tentaram subtrair um veículo Fiat/Idea de vítima 2, que reagiu efetuando disparos de arma de fogo;
- d) que Igor também participou do segundo crime, na condição de motorista do veículo utilizado na abordagem (ou ocupante do veículo);
- e) que Igor foi atingido por disparo de arma de fogo efetuado pela vítima 2 durante a reação ao assalto.

Entendeu-se que o reconhecimento de Igor pela vítima 1, realizado a partir de fotografias obtidas no hospital onde ele foi atendido, forneceria suporte direto à hipótese acusatória.

O reconhecimento seria corroborado pelo fato de Igor ter sido atendido em hospital “da região” com ferimento por arma de fogo, na sequência dos roubos, circunstância que se alinharia perfeitamente com a dinâmica do segundo assalto, no qual a vítima 2 efetuou disparos contra os assaltantes.

Embora tenha desconsiderado as circunstâncias de tempo em que se deu o atendimento de Igor, a “proximidade” do hospital com aquele em que Rodrigo foi atendido — estabelecida com base em depoimento do policial militar que atendeu a ocorrência, que afirmou que “é público e notório para quem conhece a região” que ambos hospitais ficam “consideravelmente próximo um do outro” e que “se fosse ladrão não ia querer ser socorrido pelo mesmo hospital que o parceiro” — foi tomada como indício adicional de sua participação nos crimes.

Por fim, afastou-se o álibi apresentado pela defesa — de que Igor teria sido baleado em local diverso, em outro município e mais de 30 quilômetros do local dos crimes —, porque haveria contradições entre as declarações das testemunhas respectivas e entre as declarações destas e de Igor e porque as imagens de câmeras de segurança apresentadas teriam baixa qualidade, insuficiente para assegurar a identidade dos que dos indivíduos que ali apareceriam.

3. Da análise crítica do julgado

3.1. Segundo uma abordagem atomista/analítica

3.1.1. Do reconhecimento de Igor por uma das vítimas

Tratando-se o caso da acusação preponderantemente apoiado em prova dependente da memória, a verificação de sua suficiência para legitimar um decreto condenatório não poderia dispensar o monitoramento epistêmico da (a) acurácia/acuidade perceptiva e mnemônica, da (b) honestidade do declarante e da (c) plausibilidade/objetividade da narrativa enunciada (Anderson; Schum; Twining, 2005, p. 67 *et seq.*).

No caso dos autos, não há qualquer elemento que indique a desonestidade do declarante ou a falta de plausibilidade da narrativa trazida pelas testemunhas em relação à materialidade dos crimes, pelo que esses pontos não serão objeto de análise.

Todavia, tratando-se do reconhecimento de alguém nunca visto antes, como declarou a própria testemunha-vítima 1, única que reconheceu Igor como autor do crime, é forçoso admitir que o seu valor epistêmico não depende ordinariamente do quão segura/confiante está a testemunha-reconhecidora, mas de inúmeros fatores relacionados ao momento da observação, à memorização e à recordação dos fatos relatados (Ceconello; Avila; Stein, 2018; Ceconello; Fitzgerald; Stein, 2022; Braga; Archangelo; Bossonario, 2025; Braga; Santos Junior, 2025).

Com relação à percepção pela testemunha-vítima 1, a prova apresentada, longe de fazer emergir um cenário propício a uma boa observação do rosto dos seus agressores, releva uma dinâmica que a dificulta sobremaneira, valendo destacar que: (1) o crime fora cometido durante a madrugada; (2) um dos agentes empunhava arma de fogo, dificultando a percepção de outros elementos em razão do chamado efeito foco; (3) tratavam-se de quatro agentes, o que dispersa a atenção e dificulta a individualização de características (Clifford; Hollin, 1981; Deffenbacher et al., 2004; Diges Junco; Pérez Mata, 2014).

Para além da ausência de qualquer mecanismo de contenção de falsas memórias, sobretudo a realização de um alinhamento com indivíduos compatíveis com a descrição do agente observado, onde o suspeito da polícia não se destacasse dos demais, como preceitua o art. 226 do Código de Processo Penal, os policiais viabilizaram o reconhecimento de Igor apresentando duas imagens (*show-up*) à testemunha-vítima 1 como sendo a de alguém que era suspeito por ter sido localizado com disparo de arma de fogo próximo ao local dos fatos 1 e 2, o que acaba por induzir o reconhecimento.

3.1.2. A busca da emergência médica por ferimento à bala: de reforço ao reconhecimento pela vítima à prova cabal da inocência do acusado

A informação repassada à vítima 1 — de que o sujeito da fotografia que lhe era apresentada acabara de dar entrada num hospital com ferimento à bala e que os indivíduos que ocupavam o veículo que lhe foi subtraído minutos antes foram baleados num segundo assalto — para além de constituir indução ao reconhecimento, aniquilando sua qualidade epistêmica, neutraliza a independência entre as fontes probatórias, porque a vítima reconheceu, na realidade, a pessoa que lhe foi apresentada como o sujeito que foi baleado naquela madrugada.

Além disso, uma análise minimamente cuidadosa do referido indício — ingresso em emergência médica com ferimento à bala — impõe que se chegue a um significado oposto.

É que é incontroverso que o segundo roubo — onde um ou mais criminosos poderiam ter sido atingidos pelos disparos da vítima 2, ocorreu às 5:40 h e a exatos 36 quilômetros de distância do hospital em que Igor foi atendido.

Assim, mesmo desconsiderando o tempo que se levou para se conseguir evadir do local do crime, livrar-se do carro objeto do primeiro roubo e conseguir um novo transporte, seria impossível que se percorresse referida distância em menos de 4 minutos. Ainda que num horário de pouco trânsito, seriam necessários mais de 30 minutos.

Ou seja, o ingresso de Igor naquele nosocômio — quando bem analisado — deixa de configurar-se em indício que reforçaria a autoria e passa a constituir-se em prova cabal da inocência de Igor.

Quanto a isso, vale registrar que não se controverte em relação ao local e tempo do crime — o que se conseguiria estabelecer com bastante acurácia, sobretudo porque a vítima, policial, acionou a polícia imediatamente — e à localização do hospital e tempo em que Igor nele ingressou, precisamente às 5:44 h, mesmo porque demonstrado documentalmente.

3.1.3. Da prova do álibi

Igor jamais vacilou na narrativa do próprio infortúnio: hora, local e dinâmica do evento. Sua defesa apresenta versão precisa: às 5:19 h foi baleado em cidade diversa daquela em que os crimes foram perpetrados; às 5:20 h recebeu socorro inicial; às 5:24 h iniciou o breve trajeto, às 5:44 h foi registrada sua entrada no Hospital São Gonzaga.

Para substanciar o álibi, a defesa apresentou imagens capturadas por sistema de videovigilância situado na rua onde ele sofreu o tiro. Mesmo com resolução modesta, que não permita a identificação dos indivíduos que ali apareceram, os *frames* revelam a dinâmica relatada por Igor. Nem acusação, nem o julgador apontam qualquer risco de manipulação digital, adulteração da cronologia ou falsificação de localização, resumindo-se a defender a imprestabilidade da prova ante a baixa resolução das imagens.

Foi produzida, também, prova testemunhal harmônica com a prova material mencionada. As testemunhas Daniel, Natanael, Fabiana e Júlia descrevem o deslocamento em duas motos de uma festa para outra, a parada-relâmpago na casa de Daniel para deixar um capacete, a interceptação por um carro, o tiro que atravessa o tornozelo esquerdo de Igor e o socorro imediato prestado por Natanael. Apesar dessa coerência nuclear, o Ministério Público construiu uma bateria de perguntas sobre minúcias (“era ou não aniversário”, “quem convidou quem”, “de quem era o capacete”) e, a partir de respostas desencontradas, normais para uma madrugada regada a álcool, proclamou “contradições insanáveis”.

A propósito, é forçoso reconhecer que as supostas “contradições” sequer constituíam incompatibilidades objetivas. Quando Fabiana afirma conhecer Igor há três anos e este diz não a conhecer antes da festa, não há necessariamente uma falsidade. “Conhecer alguém” comporta gradações e assimetrias: uma pessoa pode conhecer outra de vista, de nome, de referência, sem que haja reciprocidade ou reconhecimento mútuo. Ademais, o fato de Daniel identificar um aniversário e Fabiana não o fazer também não denota falsidade, mas diferentes perspectivas sobre o mesmo evento, já que festas públicas frequentemente abrigam comemorações privadas.

A questão da propriedade do capacete é ainda mais reveladora de uma obsessiva busca por desarmonia: quando alguém deixa um objeto na casa de outrem, a quem pertence fenomenologicamente esse objeto para um observador externo? A resposta varia conforme o contexto e a perspectiva — Natanael podia legitimamente considerá-lo seu (pois lhe pertencia), enquanto Daniel podia razoavelmente atribuí-lo a um terceiro (de quem recebera para guardar).

Essas nuances interpretativas, que em qualquer contexto comunicacional ordinário seriam resolvidas com perguntas adicionais — o que significa conhecer alguém — saber quem é a pessoa ou ter alguma espécie de relação com ela? O que a fez crer que o capacete era de fulano? —, mas foram convertidas em “provas” de mendacidade.

3.1.4. Das demais provas

Para além das circunstâncias de tempo e lugar, que efetivamente situam Igor distante dos locais do crime, os autos abrigam um conjunto robusto de provas técnicas que desautorizam a premissa acusatória — provas essas que o julgado preferiu não enfrentar.

O laudo médico de Igor registra ferimento no tornozelo esquerdo. O laudo pericial do veículo VW/Gol documenta que todos os disparos feitos pela vítima 2 penetraram pela lateral direita. A geometria dessa equação não fecha: como poderia Igor, na posição de motorista, ter seu tornozelo esquerdo atingido por disparos que entraram exclusivamente pelo lado oposto do veículo?

Mas há mais. O laudo de apreensão da arma da vítima 2, corroborado por seu próprio depoimento, registra cinco disparos — todos eles materializados nas cinco perfurações no corpo de Rodrigo. De onde viria, então, o projétil que atingiu Igor?

A impossibilidade se adensa quando se examina a distribuição hemática no veículo: sangue apenas na dianteira direita, onde estava Rodrigo. Nenhum vestígio no lado do motorista, onde supostamente Igor poderia ter sido baleado, ou mesmo em qualquer outro lugar do veículo.

O cenário condenatório exigiria acrobacias balísticas: ou um dos cinco tiros atravessou Rodrigo, o console central, a caixa de câmbio e ainda teve energia para perfurar o tornozelo esquerdo de Igor lá na embreagem (sem deixar vestígios hemáticos), ou existiu um sexto disparo não documentado. Ambas as hipóteses desafiam não apenas a prova pericial, mas as leis elementares da física.

A alternativa é singela e converge com todos os dados técnicos: o motorista do veículo utilizado no segundo crime ou qualquer outro eventual ocupante simplesmente não foi atingido.

3.2. Segundo uma abordagem holística

O julgado não procedeu a qualquer tentativa séria de unificação dos vetores probatórios, limitando-se a proclamar que “as provas são coesas, acarretando a certeza quanto à ocorrência dos crimes, da forma narrada na denúncia, bem como quanto à autoria imputada aos acusados”, fórmula vazia que mascara a ausência de um genuíno exercício de totalização da prova.

Ora, adotando-se uma perspectiva holística — que busque identificar qual narrativa tem aptidão explanatória para acomodar a totalidade dos dados disponíveis sem recurso a explicações *ad hoc* ou exclusões arbitrárias — emerge com clareza meridiana a superioridade epistêmica da hipótese defensiva.

A versão acolhida pelo juízo demanda a aceitação de uma cadeia de premissas de baixíssima plausibilidade: (a) que Igor conseguiu percorrer mais de 35 quilômetros em 4 minutos; (b) que um sexto projétil, não disparado pela arma da vítima 2, atingiu precisamente o tornozelo esquerdo de Igor; (c) que esse ferimento não deixou vestígio hemático no veículo; (d) que múltiplas testemunhas foram cooptadas por Igor para forjar um alibi; (e) que imagens de videovigilância foram fraudadas com sofisticação suficiente para não ser detectada pela Polícia para retratar exatamente a dinâmica narrada desde o começo por Igor.

Cada uma dessas exigências colide frontalmente com as generalizações de mundo e com os dados empíricos disponíveis, fazendo com que a narrativa acusatória necessite constantemente recorrer a expedientes de descarte seletivo — “as imagens não são nítidas”, “as testemunhas mentem”, “o local do crime e o hospital onde Igor foi atendido são próximos” — numa operação que viola a própria ideia de valoração conjunta e integral da prova (Braga, 2023a, p. 193 *et seq.*).

Em contraste, a hipótese de inocência oferece uma explicação elegante e parcimoniosa: Igor foi alvejado em local (bem mais) próximo ao hospital Gonzaga — 12 minutos —, exatamente como narrado pelas testemunhas e captado pelas câmeras; o reconhecimento fotográfico, realizado em condições metodologicamente catastróficas — apresentação de fotografia isolada (*show-up*) com a informação prévia de que seria de um indivíduo baleado naquela mesma madrugada —, gerou uma falsa memória na vítima 1, fenômeno amplamente documentado pela literatura científica.

Essa narrativa não apenas acomoda todos os dados técnicos — distâncias, tempos, perfurações, ausência de sangue no lado do motorista —, como também explica satisfatoriamente por que Rodrigo foi encontrado com cinco perfurações em hospital próximo ao local dos crimes, enquanto Igor foi localizado em hospital distante com ferimento incompatível com a dinâmica do segundo assalto.

À luz dos critérios clássicos de avaliação de hipóteses concorrentes — consistência interna, abrangência explicativa, simplicidade, conformidade com o conhecimento de fundo —, a superioridade da versão defensiva é manifesta. Ela exige menos assunções auxiliares, não entra em conflito com as leis da física (impossibilidade de translação instantânea), respeita os achados da psicologia do testemunho sobre falsas memórias e harmoniza-se com toda a prova pericial.

Enfim, não se está diante de um caso limítrofe, onde narrativas rivais disputam plausibilidade em condições de relativo equilíbrio epistêmico. Aqui, a hipótese acusatória simplesmente não consegue sobreviver a um escrutínio racional minimamente rigoroso. Sua manutenção exigiu do julgador uma verdadeira ginástica argumentativa, onde provas robustas foram descartadas sob pretextos frívolos, enquanto um reconhecimento fotográfico de qualidade ínfima foi alçado à condição de prova irrefutável.

Em suma, o exercício de totalização holística não apenas confirma, mas amplifica as conclusões da análise atomista: estamos diante de um caso em que a inocência do acusado emerge não como mera dúvida razoável, mas como a única conclusão racionalmente defensável ante o conjunto probatório. A condenação de Igor representa, assim, o colapso completo da racionalidade epistêmica que deveria presidir o juízo sobre os fatos.

4. À guisa de conclusão: o erro decisório (também) como resultado e (não apenas) como causa

Como se viu, uma análise do conjunto probatório minimamente cuidadosa faz emergir tanto a fragilidade epistêmica da única prova incriminatória, como a solidez das demais, que em plena harmonia convergiam para excluir Igor da cena do crime, de modo que sua condenação só se explica por uma tomada de decisão com baixa racionalidade, suscetível aos vieses cognitivos, permeada por mitos e estereótipos.

Ao se perquirir por que um caso epistemicamente tão fraco chega a julgamento com algum poder persuasivo, capaz de redundar em condenação em duas instâncias, verificam-se a presença dos seguintes fatores contribuintes:

- a) o (des)cumprimento do desenho procedimental, com o recebimento automático da denúncia, apesar da ausência de justa causa ante à manifesta incompletude do quadro probatório, sobretudo o esclarecimento do momento e local da infração e do atendimento médico de Igor, ferindo seu direito fundamental a uma acusação responsável (Oliveira; Santiago, 2010);

b) a decretação/manutenção da prisão preventiva a despeito da ausência do *fumus comissi delicti*, sobretudo após a defesa ter indicado alibi e inconsistência na dinâmica acusatória, o que termina conferindo maior aptidão persuasiva a casos epistemicamente frágeis (Fondevila; Quintana-Navarrete, 2020; Gloeckner, 2015; Leipold, 2005);

c) a valoração inadequada das provas dependentes da memória humana, ignorando-se o conhecimento trazido pela psicologia do testemunho e ciências cognitivas;

d) postura dos atores institucionais altamente comprometida com o êxito da condenação e confirmação das suspeitas iniciais, a despeito das provas contrárias posteriormente encartadas aos autos, manifestando-se através do viés confirmatório — tendência de reafirmar uma hipótese ao invés de tentar refutá-la (Nickerson, 1998, p. 181) — e da visão tunelada, que leva investigadores a focar nas evidências que apontem para a autoria do suspeito e ignorar toda evidência em sentido contrário (Wojciechowski; Rosa, 2021, p. 64);

e) a não adoção de qualquer estrutura para o pensamento decisório ou para a construção da argumentação justificadora, que impedisse o descolamento da racionalidade exigida pela ordem jurídica, revelando, segundo uma abordagem *safety*, uma perda de consciência situacional, isto é, a perda da percepção de todos os elementos que estão relacionados àquela atividade que se executa (Endsley, 1995, p. 32);

f) o viés de confirmação sistêmico, que segundo Moa Lidén (2018, p. 180) manifesta-se na incapacidade do sistema legal de corrigir condenações errôneas de uma instância anterior, evidenciado pela manutenção da condenação em grau recursal apesar das inconsistências flagrantes.

A condenação de Igor, ademais, ilumina, com particular nitidez, um aspecto que merece reflexão mais detida: a injustiça epistêmica perpetrada contra as testemunhas de defesa. O conceito, desenvolvido por Miranda Fricker (2007), revela-se aqui em sua dupla dimensão — testemunhal e hermenêutica.

A injustiça testemunhal manifestou-se na atribuição de um déficit de credibilidade às testemunhas de defesa, não por falhas objetivas em seus relatos, mas por um preconceito identitário estrutural. O acusador, ao formular quesitos sobre minúcias irrelevantes, e o julgador, ao acolher essa estratégia, exigiram das testemunhas de defesa uma harmonia narrativa sobre aspectos que a própria cognição humana não permite preservar com precisão — horários exatos, sequências precisas de eventos festivos noturnos, atribuições inequívocas de convites e propriedades de nenhuma relevância para a questão sob disputa.

A injustiça hermenêutica, por sua vez, manifestou-se na incapacidade estrutural do sistema de compreender e valorar adequadamente narrativas que não se conformam aos *scripts* esperados. O relato de jovens da periferia sobre deslocamentos noturnos entre festas, com suas inevitáveis imprecisões e lacunas, foi lido através de uma grade interpretativa que só admitia duas possibilidades: concordância absoluta ou mentira deliberada. Não havia espaço hermenêutico para a complexidade real da experiência vivida — a fluidez dos eventos sociais noturnos, a influência do álcool na percepção e na memória, a natural variação nas perspectivas individuais sobre eventos compartilhados.

O caso Igor, assim, não representa apenas mais um erro judiciário a engrossar as estatísticas. Ele expõe as estruturas profundas de uma cultura jurisdicional que distribui desigualmente a credibilidade, que aplica *standards* epistemológicos diferenciados conforme a fonte da prova, que converte a busca da verdade em um exercício de confirmação de suspeitas iniciais. A superação desses padrões exige mais que reforma legislativa ou treinamento técnico — demanda o reconhecimento de que a injustiça epistêmica, antes de ser um problema jurídico, é um problema ético que corrói a legitimidade do sistema de justiça criminal em suas bases mais fundamentais.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

BRAGA, Fernando; TAKEUCHI, Daniele Liberatti Santos; HONORATO, Marcelo. O que podemos aprender com os primeiros casos do Innocence Project Brasil (III): o caso Igor. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 394,

p. 19-24, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.16943351. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2223. Acesso em: 1 set. 2025.

Notas

- ¹ O presente artigo é fruto de pesquisas desenvolvidas no âmbito do Laboratório de Prevenção do Erro Judiciário (Lapej), grupo de pesquisa do PPGD da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e dá sequência a dois artigos já veiculados nas edições de maio e julho de 2025 do Boletim IBCCRIM em que são analisados casos de sucesso do Innocence Project Brasil.
- ² O artigo reflete a opinião dos seus subscritores e não da Enfam, que, como instituição de ensino superior, valoriza a independência e a autonomia da pesquisa científica.
- ³ Neste trabalho não se identifica a origem específica dos argumentos decisórios/justificativos nem se os atribui a julgadores individualizados. Essa escolha alinha-se à abordagem que compreende erros como fenômenos organizacionais complexos, evitando priorizar o agente “da linha de frente”, postura essencial a um ambiente propício ao aprendizado institucional (Braga, 2023b, p. 1229).

Referências

- ANDERSON, Terence; SCHUM, David; TWINING, William. *Analysis of evidence*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. <https://doi.org/10.1017/CBO9780511610585>
- BARROSO, Anamaria Prates. *Por um processo penal não racista: a racialização do processo penal como forma de enfrentamento do racismo nas práticas processuais penais*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.
- BRAGA, Fernando. *Direito probatório (stricto sensu): da valoração da prova*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023a.
- BRAGA, Fernando. Pensando a qualidade do juízo fático-probatório: um modelo de evo-lução baseado no aprendizado com erros. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 9, n. 3, p. 1.213-1.256, 2023b. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i3.900>
- BRAGA, Fernando; ARCHANGELO, Fátima Aurora Guedes Afonso; BOSSONARIO, Leticia Daniele. O que podemos aprender com os primeiros casos do Innocence Project Brasil (I): o caso Antônio. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 390, p. 23-28, 2025. <https://doi.org/10.5281/zenodo.15133098>
- BRAGA, Fernando; SANTOS JUNIOR, Juraci de Souza. O que podemos aprender com os primeiros casos do Innocence Project Brasil (II): o caso Sílvio. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 392, p. 30-34, 2025. <https://doi.org/10.5281/zenodo.15649715>
- CECCONELLO, William Weber; ÁVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 1.057-1.073, 2018. <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5312>
- CECCONELLO, William Weber; FITZGERALD, Ryan J.; STEIN, Lilian Milnitsky. Efeitos do alinhamento justo e similaridade de rostos no reconhecimento de pessoas. *Psico-USF*, Campinas, v. 27, n. 1, p. 181-191, 2022. <https://doi.org/10.1590/1413-82712022270114>
- CLIFFORD, Brian R.; HOLLIN, Clive R. Effects of the type of incident and the number of perpetrators on eyewitness memory. *Journal of Applied Psychology*, v. 66, n. 3, p. 364-370, 1981. <https://doi.org/10.1037/0021-9010.66.3.364>
- DEFFENBACHER, Kenneth A.; BORNSTEIN, Brian H.; PENROD, Steven D.; MCGORTY, E. Kiernan. A meta-analytic review of the effects of high stress on eyewitness memory. *Law and Human Behavior*, v. 28, n. 6, p. 687-706, 2004. <https://doi.org/10.1007/s10979-004-0565-x>
- DIGES JUNCO, Margarita; PÉREZ MATA, Nieves. La prueba de identificación desde la psicología del testimonio. In: DIGES JUNCO, Margarita et al. (org.). *Identificaciones fotográficas y en rueda de reconocimiento: un análisis desde el Derecho procesal penal y la psicología del testimonio*. Madrid: Marcial Pons, 2014. p. 33-85.
- EISEN, Mitchell L.; SKERRIT-PERTA, Amaia; JONES, Jennifer M.; OWEN, Jade; CEDRÉ, Gabriela C. Pre-admonition suggestion in live showups: when witnesses learn the cops believe they caught 'the' guy. *Applied Cognitive Psychology*, v. 31, n. 5, p. 520-529, 2017. <https://doi.org/10.1002/acp.3349>
- ENDSLEY, Mica Renee. Toward a theory of situation awareness in dynamic systems. *Human Factors*, v. 37, n. 1, p. 32-64, 1995. <https://doi.org/10.1518/001872095779049543>
- FONDEVILA, Gustavo; QUINTANA-NAVARRETE, Miguel. Determinantes de la sentencia: Detención en flagrancia y prisión preventiva en México. *Latin American Law Review*, Bogotá, v. 1, n. 4, p. 49-72, 2020. <https://doi.org/10.29263/lar04.2020.03>
- FRICKER, Miranda. *Epistemic injustice: power and the ethics of knowing*. New York: Oxford University Press, 2007.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Prisões cautelares, *confirmation bias* e o direito fundamental à devida cognição no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 23, n. 117, p. 263-286, 2015.
- HOCK LAI, Ho. *The legal concept of evidence*. In: Stanford Encyclopedia of Philosophy, 2021.
- LEIPOLD, Andrew D. How the pretrial process contributes to wrongful convictions. *American Criminal Law Review*, v. 42, p. 1123-1165, 2005.
- LIDÉN, Moa. *Confirmation bias in criminal cases*. 2018. Tese (Doutorado) – Uppsala University, Uppsala, 2018.
- NICKERSON, Raymond S. Confirmation bias: a ubiquitous phenomenon in many guises. *Review of General Psychology*, Newcastle, v. 2, n. 2, p. 175-220, 1998. <https://doi.org/10.1037/1089-2680.2.2.175>
- PARKER, S. A.; SERRATS, A. F. Memory recovery after traumatic coma. *Acta Neurochirurgica*, v. 34, p. 71-77, 1976. <https://doi.org/10.1007/BF01405864>
- WAGENAAR, Willem A.; KOPPEN, P. J. van; CROMBAG, Hans F. M. *Anchored narratives: the psychology of criminal evidence*. Hemel Hempstead: Harvester Wheatsheaf, 1993.
- WALTON, Douglas; MACAGNO, Fabrizio. Common knowledge in legal reasoning about evidence. *International Commentary on Evidence*, v. 3, n. 1, 1, 2005.
- WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi; ROSA, Alexandre Moraes da. *Vieses da justiça: como as heurísticas e vieses operam nas decisões penais e a atuação contraintuitiva*. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021.